

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



JURISPRUDÊNCIA EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

**1º SEMESTRE 2015
JANEIRO-JUNHO**

SUMÁRIO

1. REGRAS EDITALÍCIAS FREQUENTEMENTE IMPUGNADAS COM JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA E DETERMINAÇÃO DE CORREÇÕES:.....	3
1.1. VALE-REFEIÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO: CARTÃO COM CHIP/REDE CREDENCIADA:	3
1.2. EXCESSO/FALTA DE ESPECIFICAÇÕES DOS OBJETOS:	3
1.3. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS /SERVIÇOS:	4
1.4. TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS:	6
1.5. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO EM PORTE:	6
1.6. SELO FSC:	9
1.7. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO:	9
1.8. PRODUTOS FABRICADOS DE "PET RECICLADO":	10
1.9. PRODUTOS ORIGINAIS DO FABRICANTE/SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA:	10
1.10. BIOS- PLACA MÃE MESMO FABRICANTE, VEDAÇÃO AO USO DE "OEM" - ORIGINAL EQUIPMENT MANUFACTURER (FABRICANTE ORIGINAL DO EQUIPAMENTO), SELO "EPEAT":	11
1.11. SÚMULA 30:	11
2. RESUMOS DAS DECISÕES PROFERIDAS A RESPEITO DAS MATÉRIAS QUE MAIS SE DESTACARAM DENTRE AS ACIMA ELENCADAS:.....	11
2.1. LEI DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (LEI COMPLEMENTAR N°. 123/06 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N°. 147/2014):	11
2.1.1. "PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL":	11
2.1.2. "LICITAÇÕES ATÉ R\$ 80.000,00 - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME E EPP":	15
2.1.3. "RESERVA DE COTA DE PREFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE ME E EPP":	16
2.2. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS /SERVIÇOS:	21
2.3. EXCESSO/FALTA DE ESPECIFICAÇÕES/VIOLAÇÃO À SUMULA 30: ..	30
2.4. CARTÃO COM CHIP/REDE CREDENCIADA EXCESSIVA:	35
2.5. TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS:	39
3. LICITAÇÕES FREQUENTEMENTE IMPUGNADAS, SELECIONADAS POR OBJETO:.....	41
3.1. CESTA BÁSICA/GÊNEROS ALIMENTÍCIOS/MERENDA ESCOLAR:	41
3.3. UNIFORME ESCOLAR	43
3.4 MATERIAL ESCOLAR	44
3.5. ILUMINAÇÃO PÚBLICA	45

3.6. LIMPEZA URBANA (VARRIÇÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS)	46
3.7. TRANSPORTE ESCOLAR	47
3.8. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	48
3.9. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	48
3.10. AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS	48
3.11. SOFTWARE	49
3.12. CONCESSÃO/PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PESSOAS	50
3.13. CONCESSÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO (ZONA AZUL)	51
3.14. TIRAS REAGENTES	51
3.15. PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	51

1. REGRAS EDITALÍCIAS FREQUENTEMENTE IMPUGNADAS COM JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA E DETERMINAÇÃO DE CORREÇÕES:

1.1. VALE-REFEIÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO: CARTÃO COM CHIP/REDE CREDENCIADA:

5112.989.14-0. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

6056.989.14-8 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

644.989.15-4. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 25/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

351.989.15-7. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 18/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

647.989.15-1. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 25/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1960.989.15-0. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 06/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/05/2015. OBS: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO N° 3272.989.15-3, EM FASE DE INSTRUÇÃO.

1974.989.15-4. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO. SESSÃO DE 06/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1.2. EXCESSO/FALTA DE ESPECIFICAÇÕES DOS OBJETOS:

152.989.15-8. RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

5089.989.14-9. RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/05/2015. OBS: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO N°. 1271.989.15-4. NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

5041.989.14-6. RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

952.989.15-0. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 01/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

6189.989.14-8. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 11/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

6137.989.14-1. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 11/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

2480.989.15-1. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 27/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

2592.989.15 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 27/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1209.989.15-1. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO. SESSÃO DE 18/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

6029.989.14-2. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

5646.989.14 E OUTROS. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1.3. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS /SERVIÇOS:

5904.989.14-2 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 12/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

5646.989.14-5 E OUTROS. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/02/2015. COM TRÂNSITO JULGADO.

343.989.15-8 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 04/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

194.989.15-8. RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 04/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

919.989.15-2. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 11/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

838.989.15-0. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 18/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1122.989.15-5. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 18/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

712.989.15-1 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 25/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

346.989.15-5. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 1º/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

553.989.15-3 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 08/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 16/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1522.989.15-1. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 08/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1418.989.15-8. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 15/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 05/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1037.989.15 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 15/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 05/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1145.989.15-8. RELATORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO, AUDITORA SÍLVIA MONTEIRO. SESSÃO DE 15/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 29/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1180.989.15-4. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO, AUDITOR JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 29/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 05/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

2135.989.15 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 29/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

369.989.15-7 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 29/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 19/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1138.989.15-7. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 06/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

2293.989.15-8. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 20/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 29/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1.4. TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS:

628.989.15-4. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 25/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

2213.989.15 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 27/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

2293.989.15-8. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 20/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 29/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1397.989.15-3. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 27/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 02/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

2290.989.15-1. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 20/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 29/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

6007.989.14-8. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 11/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 03/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

628.989.15-4. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 25/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1.5. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO EM PORTE:

5370.989.14-7. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 04/02/2015 - RATIFICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE 28/01/2015.

5707.989.14-1. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

6036.989.14-3. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

5334.989.14-2 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 04/02/2015. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE 16/12/2014.

6325.989.14-3 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

33.989.15-3. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 04/02/2015. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE 27/01/2015.

5904.989.14-2 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 12/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

6029.989.14-2. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

5646.989.14-5 E OUTROS. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO. SESSÃO 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

6070.989.14-0. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 25/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

6072.989.14-8. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 25/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

178.989.15-8. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 25/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

382.989.15-0. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 04/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

842.989.15-4. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO. SESSÃO DE 04/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1213.989.15-5 E OUTRO. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO. SESSÃO DE 1º/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

728.989.15-3. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 11/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

712.989.15-1 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 25/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1100.989.15-1 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 25/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 02/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

346.989.15-5. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 1º/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

952.989.15-0. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 1º/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1130.989.15-5 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 1º/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DOE DE 11/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1522.989.15-1. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 08/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

733.989.15-6. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 15/04/2014. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

369.989.15-7 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 29/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 19/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

592.989.15-6. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 29/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 06/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1138.989.15-7. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 06/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1779.989.15-1 E OUTRO. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO. SESSÃO DE 06/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1214.989.15-4. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 13/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 19/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1.6. SELO FSC:

5840.989.14-9. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

5994.989.14-3. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN. SESSÃO DE 25/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1122.989.15-5. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 18/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1946.989.15-9 E OUTRO. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 20/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 29/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

2141.989.15-1 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 27/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 02/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1.7. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO:

1474.989.15-9. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 1º/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

2401.989.15-7 E OUTRO. RELATORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO AUDITORA SÍLVIA MONTEIRO. SESSÃO DE 20/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 30/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1197.989.15-5. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 06/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 28/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

6059.989.14-5 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 11/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

376.989.15-8. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 04/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

272.989.15-3. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 25/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1.8. PRODUTOS FABRICADOS DE "PET RECICLADO":

343.989.15-8 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 04/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

553.989.15-3 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 08/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 16/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1130.989.15-5 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 1º/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 28/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

369.989.15-7 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 29/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 19/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

5994.989.14-3. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN. SESSÃO DE 25/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/03/2015. CONFIRMADO EM SEDE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO 1772.989.15-2. SESSÃO DE 15/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 19/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

5586.989.14-7 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 11/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

5915.989.14-9. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

6325.989.14-3 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1.9. PRODUTOS ORIGINAIS DO FABRICANTE/SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA:

1418.989.15-8. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 15/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 05/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1181.989.15-3. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 18/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

5431.989.14-4 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1.10. BIOS- PLACA MÃE MESMO FABRICANTE, VEDAÇÃO AO USO DE "OEM" - ORIGINAL EQUIPMENT MANUFACTURER (FABRICANTE ORIGINAL DO EQUIPAMENTO), SELO "EPEAT":

5320.989.14-8. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

5393.989.14-0. RELATR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/02/2015.

2119.989.15-0. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 27/052/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1.11. SÚMULA 30:

1063.989.15-6 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 25/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 15/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

298.989.15-4 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 27/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 02/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

864.989.15-7 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 08/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 16/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

2. RESUMOS DAS DECISÕES PROFERIDAS A RESPEITO DAS MATÉRIAS QUE MAIS SE DESTACARAM DENTRE AS ACIMA ELENCADAS:

2.1. LEI DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (LEI COMPLEMENTAR N°. 123/06 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N°. 147/2014):

2.1.1. "PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL":

33.989.15-3. SESSÃO DE 04/02/2015. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE 27/01/2015:

"(...) Deveras, o Edital estabelece no subitem "5.9.10", do Anexo II - Documentos para Habilitação, o prazo de 02

(dois) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, caso haja alguma restrição para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Contudo, a nova redação dada para o §1º, do artigo 43, da Lei Complementar nº 123/2006, consoante a Lei Complementar nº 147/2014, dilata o prazo para 05 (cinco) dias úteis para a comprovação da regularidade fiscal. Destarte, estando à exigência editalícia em contrariedade ao que dispõe a novel Lei Complementar nº 147/2014, deve a Municipalidade, como já reconhecido o equívoco, retificar o texto para se adequar ao novo prazo da regularidade fiscal para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. (...)"

5904.989.14-2 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 12/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...)De igual forma, deve ser revisto o item 12.6, que fixou prazo de 04 (quatro) dias úteis para o saneamento dos documentos de regularidade fiscal das microempresas ou empresas de pequeno porte, pois em descompasso com a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147 de 07-08-2014, pela qual deve ser concedido interregno de cinco dias úteis para esse mister. (...)"

5646.989.14-5 E OUTROS. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO. SESSÃO 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) Deverá ser retificado o item 1.2, "h.2", do tópico VII do edital, a fim de que o prazo de regularização da documentação de regularidade fiscal e trabalhista das micro e pequenas empresas esteja em conformidade com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014 ao § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/06, a qual passou a prever 5 (cinco) dias úteis. (...)".

178.989.15-8. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 25/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...)O prazo estabelecido no edital, de apenas dois dias úteis, para que as micro e pequenas empresas regularizem a documentação relativa à sua habilitação fiscal, em caso de restrição, não está de acordo com o artigo 43, §1º, da Lei Complementar Federal nº 123/06, nos termos da redação introduzida pela Lei Complementar Federal nº 147/14. A insurgência é incontroversa, pois a própria Representada reconheceu o equívoco e sinalizou com a retificação do subitem 6.1.4.12, de forma a conferir cinco dias úteis de prazo, contados da proclamação da vencedora, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do

débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, na hipótese de haver alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal da micro e pequena empresa detentora da melhor proposta.

Neste contexto, apenas resta confirmar a procedência da objeção apresentada neste tocante e determinar que seja promovida a retificação já anunciada pela Administração.(...)”.

842.989.15-4. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO. SESSÃO DE 04/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

“(...) A questão que ensejou a medida cautelar de suspensão do certame restou incontroversa nos presentes autos, pois com a nova redação dada ao § 1º do art. 43 da Lei Complementar 123/06, por meio da Lei Complementar 147/14, é assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que micro e pequenas empresas possam regularizar documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. Deverá, pois, ser retificada a alínea “i” do item 8.3 do edital.(...) voto pela procedência da representação, devendo a Prefeitura Municipal de Cosmópolis retificar o ato convocatório, para que: (i) passe a assegurar o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização dos documentos fiscais na hipótese de micro ou pequena empresa possuir restrição na comprovação de regularidade fiscal quando declarada vencedora;(...)”.

1100.989.15-1 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 25/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 02/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

“(...)Deve o edital ser retificado, inclusive, no tocante à regularidade fiscal, apenas para que o texto seja atualizado frente às inovações constantes da Lei Complementar n.º 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 147/14.(...)”.

5370.989.14-7. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 04/02/2015 - RATIFICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE 28/01/2015:

“(...) c) o item 12.5.2 - fixa o prazo de 2 (dois) dias para a comprovação da regularidade fiscal, caso a licitante seja ME ou EPP. Alega que tal prazo contraria a LC 123/2006, que com a redação do seu art. 43 alterada pela LC 147/2014, fixou tal prazo em 5 (cinco) dias.(...) Nestas condições, acompanhando os pareceres da ATJ, do Ministério Público de Contas, e a manifestação da SDG, considero procedente a representação para determinar ao Município de

MAIRIPORÃ que retifique o Edital da Concorrência nº 008/2014, com vistas a corrigir, especialmente os Itens: a) 10.1.3. "c" - eliminando a exigência de assinatura do profissional Contador, nos demonstrativos dos índices; b) 10.1.4."c" - reformulando-o, de modo a eliminar qualquer confusão que se possa fazer quanto à comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, observando a jurisprudência deste Tribunal; c) 12.5.2 - adequando o prazo ao que estabelece a Lei Complementar nº 123/2006, com a nova redação que lhe deu a Lei Complementar nº 147/2014.(...)"

6036.989.14-3. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) Compete estabelecer que por força da Lei vigente - Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014 -, nos termos do § 1º do artigo 43 do referido Estatuto, fica assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para, havendo alguma restrição, comprovação da regularidade fiscal, o que, na hipótese, demanda a necessidade retificação do subitem 8.4 do edital. Por conta dessas razões, voto acompanhando a Assessoria Técnica, Ministério Público e Secretaria-Diretoria Geral, pela preclusão da contenda arguindo os horários de entrega e abertura dos envelopes regulamentada no subitem 1.3 do preâmbulo do edital e procedência da impugnação alçada ao subitem 8.4, ficando determinado à Prefeitura de Sorocaba a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital de concorrência nº 11/2013. (...)"

1214.989.15-4. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 13/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 19/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) De igual forma, deve ser revisto o item 5.1.5, que fixou o prazo de 02 (dois) dias úteis para o saneamento dos documentos de regularidade fiscal das microempresas ou empresas de pequeno porte, pois em descompasso com a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147 de 07-08-2014, pela qual deve ser concedido interregno de cinco dias úteis para esse mister.(...)"

1779.989.15-1 E OUTRO. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO. SESSÃO DE 06/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...)Por fim, resta enfrentar duas controvérsias suscitadas pelo MPC, pertinentes ao atendimento da Lei Complementar nº 123/06 - no que se refere ao prazo de regularização fiscal das micro e pequenas empresas - e a

economicidade da opção pela locação ao invés da aquisição.(...) Diante do exposto, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução, voto pela procedência parcial dos pedidos, devendo a Prefeitura de Cajamar, nos termos estipulados neste voto: (...) Outrossim, recomendo que a Origem inclua no edital o prazo para regularização da documentação fiscal inerente às microempresas e empresas de pequeno porte, segundo a inteligência do §1º, art.43 da Lei Complementar nº 123/2006, com a nova redação dada pela sua congênere de nº 147/2014, (...)"

2.1.2. "LICITAÇÕES ATÉ R\$ 80.000,00 - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME E EPP":

1214.989.15-4. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 13/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 19/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) O cerne do presente pleito é a aplicação o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, que impõe à Administração "realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)".

Assim, havendo itens cujo valor estimado fique aquém daquele patamar, considero que a Administração deve observar os comandos do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas. Por óbvio, não se pode perder de vista as prescrições do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/06, que limita o emprego do comando do artigo 48 às seguintes condições:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art.

48. No caso, foi adotado o critério de adjudicação de menor preço unitário, constituindo-se, assim, cada item pretendido, em um procedimento licitatório autônomo, embora processados por meio de um único ato convocatório, o que viabiliza, a priori, a aplicação da norma. Não obstante, como destacado pela Chefia de ATJ, deve ser verificado o retromencionado inciso II, que impõe a existência de ao menos 3 (três) fornecedores, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, aptos a executar o objeto.(...)”

5707.989.14-1. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

“(...) Com o advento da Lei Complementar n°. 147, de 07/08/14, tornou-se obrigatório para a administração pública, quando da realização de licitações para contratações de valor estimado em até R\$ 80.000,00, independente da modalidade utilizada, somente autorizar a participação de microempresas ou de empresas de pequeno porte. No caso, a Prefeitura admite a falha, relatando que, “por um lapso, não observou as novas disposições e regras que estabeleceram normas gerais de tratamento diferenciado a ser dispensado às ME’s e EPP’s...”.

Por esses motivos, e tendo em vista as manifestações do Ministério Público e de SDG, encurto razões e voto pela procedência da Representação, devendo o edital do pregão presencial n°. 194/14 ser retificado para os fins de atender às disposições do inciso I, do artigo 48, da Lei Complementar n°. 147/2014, com conseqüente reabertura de prazo para formulação de propostas, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei n° 10.520/02 c/c com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal n°. 8.666/93.(...)”.

2.1.3. “RESERVA DE COTA DE PREFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE ME E EPP”:

6070.989.14-0. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 25/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

“(...) Por conta desse contexto, também aqui disposição da Lei Complementar n° 123/06, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n° 147/14, deve ser recepcionada, quanto à obrigatoriedade de reserva da “cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte” - art. 48, III, da LC n° 123/06 alterada pela LC n° 147/14 - a exemplo do decidido nos TC-005334-989-14-2 e TC-005346-989-14-8, sob a Relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa.(...)”.

6072.989.14-8. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 25/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) Já a questão da aplicabilidade das disposições da Lei Complementar nº 123/06 atualizada pela Lei Complementar nº 147/14 - quanto à realização de processo licitatório exclusivo e reserva de cota (de até 25 %) às micros e pequenas empresas - não constou das impugnações alçadas pela autora na representação formulada em face da primeira versão do edital de pregão (nº 021/2014) da Municipalidade, encontrando-se, bem por isso, preclusa. Contudo, nada obsta seja a Prefeitura alertada sobre a observância da Lei Complementar nº 123/06 atualizada.(...)".

712.989.15-1 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 25/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) Na oportunidade, defendi ainda que a "Disposição da Lei Complementar nº 123/06, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/14, deve ser recepcionada, quanto à obrigatoriedade de reserva da "cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte" - art. 48, III, da LC nº 123/06 alterada pela LC nº 147/14 - a exemplo do decidido nos TC-005334- 989-14-2 e TC-005346-989-14-8, sob a Relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa"8. Por esse motivo, deve ser reavaliada a divisão dos lotes de modo a possibilitar tratamento preferencial a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da mencionada lei.(...).

952.989.15-0. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 01/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) Decisões recentes deste E. Plenário tem considerado que a "Disposição da Lei Complementar nº123/06, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/14, deve ser recepcionada, quanto à obrigatoriedade de reserva da "cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte" - art. 48, III, da LC nº 123/06 alterada pela LC nº 147/14".

Embora os kits aqui sejam compostos por produtos do mesmo ramo de negócios, deve ser revista a formação dos grupos de modo a possibilitar a aplicação da lei.(...)"

1213.989.15-5 E OUTRO. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO. SESSÃO DE 1º/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) A propósito, ao discriminar os itens com os respectivos quantitativos destinados a estas sociedades, a

Administração deve atentar ao limite de até 25% do objeto, nos moldes prescritos pelo inciso III, art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, com a nova redação dada pela sua congênere de nº 147/2014.

(...) Diante do exposto, circunscrito às impugnações suscitadas nas peças vestibulares, voto pela procedência parcial dos pedidos, devendo a Prefeitura de Taquaritinga definir os itens e quantitativos destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, atentando ao que estabelece a Lei Complementar nº 123/06 com as respectivas alterações, nos termos aqui delineados.(...)”

1130.989.15-5 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 1º/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DOE DE 11/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

“(...) a ausência de previsão de destinação de 25% “da licitação” para MEs e EPPPs, conforme previsto na Lei Complementar nº 147/14, pedindo a retificação do edital nesses aspectos. (...) Em relação à ausência de previsão de destinação de 25% “da licitação” para MEs e EPPPs, é certo que deve o Município atender aos termos da Lei Complementar nº 123/06, inclusive naquilo em que foi modificada pela Lei Complementar nº 147/14, fundamentando as decisões referentes a cada licitação nos respectivos procedimentos administrativos, os quais embasarão eventual exame ordinário da matéria. É nesse sentido a recente jurisprudência desta Casa: TC-5586/989/14-7 e TC-5599/989/14-23: “Nessa esteira é que julgo oportuno adotar a mesma solução para o caso ora em análise, recomendando-se à Administração que observe as disposições da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações da Lei Complementar nº 147/2014, fundamentando as decisões tomadas no processo administrativo pertinente.”

6287.989.14-9. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SENTENÇA PUBLICADA NO DOE DE 27/01/2015. RATIFICAÇÃO PELO PLENÁRIO EM SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

“(...) Desse modo, e considerando a inviabilidade de se examinarem todas essas questões no rito sumaríssimo do Exame Prévio de Edital, penso que seja mais acertado, por ora, determinar à Municipalidade o estrito cumprimento das disposições da Lei Complementar nº. 123/2006, inclusive com a redação dada pela Lei Complementar nº. 147/2014, motivando as escolhas feitas no processo administrativo para esse fim, o que será objeto de acompanhamento no rito ordinário da Fiscalização”. (...)”.

1138.989.15-7. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 06/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) Em relação ao comando do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/14, que impõe ao Administrador Público o direcionamento de cota de até 25% à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, não se pode perder de vista que, no dispositivo seguinte, há expressa ressalva à sua aplicação quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

No caso em comento, que envolve a aquisição de kits escolares, atendo-me especificamente ao inciso III retromencionado, julgo que, em análise apriorística da matéria, própria do exame prévio de edital, não há como mensurar se o benefício em questão será ou não "vantajoso para a administração pública" ou se representará "prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado".

Aliás, enfrentando este tema, nos autos do TC-6287.989.14-9, a Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES6, assim se pronunciou:

"No que diz respeito ao atendimento às disposições do artigo 48, III, da Lei Complementar nº. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº. 147/20141, Relativamente à reserva de 25% do objeto do certame para micro e pequenas empresas, observo que a Municipalidade se limitou a alegar a suposta indivisibilidade do objeto, em decorrência da adoção do menor preço global, o que entendo ser insuficiente para dispensar desde logo o cumprimento da legislação.

Por outro lado, necessário registrar que o artigo 49 da mencionada Lei Complementar elenca hipóteses de exceção, que, uma vez presentes, tornam não obrigatório o cumprimento das disposições dos artigos 47 e 48 pela Municipalidade nas compras públicas, como, por exemplo, a inexistência de um mínimo de 3 (três) fornecedores

competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; e a ausência de vantajosidade para a administração pública ou a possibilidade de prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Desse modo, e considerando a inviabilidade de se examinarem todas essas questões no rito sumaríssimo do Exame Prévio de Edital, penso que seja mais acertado, por ora, determinar à Municipalidade o estrito cumprimento das disposições da Lei Complementar n.º 123/2006, inclusive com a redação dada pela Lei Complementar n.º 147/2014, motivando as escolhas feitas no processo administrativo para esse fim, o que será objeto de acompanhamento no rito ordinário da Fiscalização". No mesmo sentido foi a decisão plenária de 1º-04-15, nos autos dos TCS-1130.989.15-5, 1182.989.15-2, 1200.989.15-0 e 1215.989.15-3, Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA: "Em relação à ausência de previsão de destinação de 25% "da licitação" para MEs e EPPPs, é certo que deve o Município atender aos termos da Lei Complementar n.º 123/06, inclusive naquilo em que foi modificada pela Lei Complementar n.º 147/14, fundamentando as decisões referentes a cada licitação nos respectivos procedimentos administrativos, os quais embasarão eventual exame ordinário da matéria". Nessa esteira é que julgo oportuno adotar a mesma solução para o caso ora em análise, recomendando-se à Administração que observe as disposições da Lei Complementar n.º 123/2006, com as alterações da Lei Complementar n.º 147/2014, fundamentando as decisões tomadas no processo administrativo pertinente.(...)"

5334.989.14-2 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 04/02/2015. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE 16/12/2014:

"(...) ausência de menção expressa quanto à cota de preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, consoante previsto no art. 47 da Lei Complementar n.º 147/14. (...) Por fim e conforme reconhecido pela representada, deve o edital se adequar às disposições da Lei Complementar n.º 123/06, inclusive com as alterações introduzidas pela Lei n.º 147/14.(...)"

369.989.15-7 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 29/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 19/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) Com efeito. A impugnação que reclama inobservância do disposto no art. 48, III, da Lei Complementar 123/06, não merece discussão em sede de exame prévio, devendo ser tratado o assunto sob o rito ordinário, por ocasião do exame do contrato. Neste sentido este e. Plenário já

decidiu aprovando voto proferido no TC-1145/989/15 pela e. Auditora Silvia Monteiro, quando me substituiu na Sessão do dia 15/04/2015. Este, pois, o único item improcedente. Os demais merecem, no meu entendimento, julgamento de procedência. (...) Consigno recomendação ao Senhor Prefeito que atente para a impugnação relativa ao art. 48 da LC 123/06, dado não ter sido objeto de exame neste processo, razão pela qual deve reanalisar o assunto; seu exame está transferido para o rito ordinário, quando da análise do futuro contrato. (...)”.

346.989.15-5. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 1º/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

“(...) Do mesmo modo, tratando-se de aquisição de bens de natureza divisível, é imperativa a adequação do edital aos termos do inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06 - ante o caráter impositivo introduzido pela Lei Complementar nº 147/2014 -, reservando-se a cota de até 25% do objeto para contratação de Micro e Pequenas Empresas. (...)”.

2.2. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS /SERVIÇOS:

5646.989.14-5 E OUTROS. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO. SESSÃO 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

“(...) Prossequindo, há uma ofensa clara ao § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, no que tange aos itens de produtos perecíveis que estão agrupados juntamente com itens de produtos estocáveis numa só cesta básica licitada pelo critério de julgamento do menor preço global. Apenas para ilustrar, os itens “frango congelado”, “linguiça congelada” e “ovos” se diferem claramente dos demais itens estocáveis, tanto pela cadeia de produção como pelos manejos na comercialização e distribuição, razão pela qual pertencem a segmentos de mercado distintos.

De tal sorte, a junção dessas espécies numa só cesta básica e a determinação do critério de julgamento do menor preço global são cláusulas que incorrem na vedação do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93. Assim, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, o ato convocatório deverá ser amplamente reformado, a fim de que: (i) sejam os itens de produtos perecíveis separados dos produtos estocáveis em cestas distintas; e (ii) passe a ser adotado o critério de julgamento do menor preço por lote ou por item, sendo um dos lotes ou itens composto pela cesta de produtos perecíveis e o outro pela cesta de produtos estocáveis. (...)”.

712.989.15-1 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 25/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) Ademais, embora os grupos em tese sejam integralmente compostos por produtos de prateleira e do mesmo ramo de negócios, o edital solicita personalização com brasão, bandeira e/ou outros símbolos do Município (de cadernos, caixa de papelão, caneta, apontador, régua e borracha, conforme Anexo I).

Decisões anteriores deste Tribunal tem refutado a junção em um mesmo lote de materiais encontrados prontos no mercado com outros que exijam adequação.

Nesse contexto, e considerando-se já em andamento o ano letivo, são as próprias personalizações que deixam dúvidas quanto ao atendimento do interesse público, devendo a Prefeitura reavaliar a real necessidade desses incrementos, em face do princípio da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Este foi o posicionamento que recentemente trouxe a este E. Plenário (aprovado em sessão de 11/02/15), quando do exame de edital do Município de Cajati, também para aquisição de kits de material escolar.(...)"

343.989.15-8 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 04/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) Deve, igualmente, corrigir os itens que compõem os lotes, para eliminar agrupamento de produtos com naturezas distintas, como se observa nos vários lotes, por exemplo: mochila, shampoo, cadernos.(...)"

1122.989.15-5. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 18/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) Por fim, o edital também merece retificação quanto à aglutinação de produtos personalizados com produtos de papelaria sem personalização. Visando a ampliação da competitividade e economicidade do certame os produtos que exigem personalização devem ser segregados. Nesse sentido, várias decisões desta Corte (TC - 1857.989.14, TC - 5006.989.14, TC - 6287.989.14 e TC - 106.989.14).(...)"

838.989.15-0. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 18/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) Procede a queixa sobre a junção em um único lote de material escolar e mochilas escolares, devendo o edital ser retificado. A jurisprudência desta Corte (TC - 15.989.12 e TC - 5915.989.14 dentre outros) indica a necessidade de que os produtos comercializados por papelarias sejam separados

daqueles que não sejam usuais do segmento, como as mochilas escolares.(...)”.

919.989.15-2. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 11/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

“(...) A reunião de serviços de natureza distinta no mesmo objeto ofende o disposto no §1º, do art. 23 da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, este Tribunal reprovou contratações lançadas para obtenção da licença de uso de sistemas e hospedagem de dados, já que usualmente ofertadas por empresas de segmentos distintos do mercado (cf. 1831.989.13-2, Exame Prévio, E. Tribunal Pleno, sessão de 25 de setembro de 2013, relator eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; 2854.989.13-4, Exame Prévio, E. Tribunal Pleno, sessão de 04 de dezembro de 2013, relator eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; e 3506.989.14-4, Exame Prévio, E. Tribunal Pleno, sessão de 10 de setembro de 2014, sob minha relatoria, dentre outros). Além disso e ao contrário do quanto sustentado pela Assessoria Técnica, a omissão, no edital, quanto ao ingresso de empresas consorciadas ou subcontratadas não permite interpretar que referida forma de participação esteja autorizada, daí porque a aglutinação dos serviços realmente acarreta restritividade indevida no acesso ao certame.(...) Assim sendo, acolho as conclusões do MPC e SDG e VOTO pela procedência parcial do pedido formulado por MV&P Tecnologia em Informática Ltda., determinando que a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, caso não permita a formação de consórcios ou a subcontratação, aparte do objeto os serviços de hospedagem em nuvem, (...)”.

346.989.15-5. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 1º/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

“(...) A segregação dos itens que compõem os Lotes é medida que se impõe. Nenhum fundamento técnico foi cogitado para justificar o agrupamento de produtos em blocos selecionados por critérios de gêneros³ que, embora possam facilitar o recebimento e a estocagem dos materiais para futura aplicação, impedem a participação de fabricantes e de distribuidores que atuam em segmentos específicos de mercado.

Nessas condições, a jurisprudência da Corte tem rechaçado a aglutinação, sobretudo por se tratar de certame objetivando o registro de preços. Inarredável, portanto, a adoção de medidas corretivas para a ampliação da competitividade, nos termos dos artigos 15, inciso IV e 23, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/93, subdividindo-se o objeto “em tantas parcelas

quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade" (...)"

553.989.15-3 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 08/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 16/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) Meu VOTO considera parcialmente procedente as representações, para determinar à Prefeitura de ORLANDIA, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 05/15 para alterá-lo quanto: a) divisibilidade do objeto em lotes. Observa-se que o objeto engloba três kits distintos e independentes entre si (kit fundamental I; kit fundamental II; e kit pré-escolar), não se mostrando razoável reuni-los num único lote.; (...)"

1522.989.15-1. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 08/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...)que a leitura completa do edital não deixe dúvida quanto ao critério de julgamento, porquanto efetivamente praticado o menor preço (maior desconto ou menor acréscimo sobre o Boletim da CEASA), com a anotação final do valor ofertado em cada item, entendo igualmente que a pretensão de compra em lote único é incompatível com o objeto, notadamente pelo emprego do registro de preços. Em circunstâncias análogas, este E. Plenário determinou a retificação de edital para registro de preços de hortifrutigranjeiros da Prefeitura de Guarulhos, que previa lote de produtos sem afinidade entre si ou comercializados por produtores diversos, em razão da ofensa aos princípios da competitividade e economicidade da despesa, conforme interpretação do art. 15, IV c/c art. 23, §1º, ambos da Lei n.º 8.666/93. (cf. 952.989.14-3 e outros, Exames Prévios, E. Tribunal Pleno, sessão de 02 de abril de 2014, sob minha relatoria). Adotando essa mesma orientação, deve o edital segregar os itens licitados em grupos de produtos da mesma natureza, a exemplo das frutas, legumes, verduras e ovos (produtos in natura), como forma de ampliar a disputa em potencial, favorecendo a obtenção de propostas mais vantajosas à Administração. (...)"

1418.989.15-8. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 15/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 05/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) A adoção da sistemática de Rede de Suprimentos, por si só, não apresenta envergadura suficiente a permitir o temerário agrupamento de produtos de naturezas distintas, como artigos de papelaria, itens de alimentação, descartáveis, produtos de higiene, limpeza e utensílios em geral em lote único. A lei não permite isso. Permanece, a meu ver, configurada a inobservância dos preceitos dos

artigos 15, inciso IV e 23, §1º, da Lei 8.666/93, que impõem exatamente a subdivisão do objeto em parcelas que proporcionem o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado. A disputa de propostas, na forma como o objeto se apresenta, estará restrita a empresas que comercializam produtos díspares, de diversos segmentos do mercado, limitando as perspectivas de alcance da proposta mais vantajosa e expondo a Administração a contratações antieconômicas. (...) No presente caso, os cinco lotes, formados a partir de critério geográfico apenas, agrupam 184 (cento e oitenta e quatro) produtos de segmentos distintos do mercado, leia-se, artigos de papelaria, suprimentos de informática, gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza, itens de copa e de cozinha, entre outros, em único lote. Neste panorama, conforme ponderei inicialmente, entendo que os benefícios decorrentes da possível utilização de uma estrutura de comércio eletrônico para processamento dos pedidos e fornecimentos poderão ser harmonizados com a necessidade de se garantir a observância dos princípios da isonomia, da economicidade e, principalmente das normas dos artigos 15, IV e 23, §1º, I da Lei 8.666/93. A sistemática de „Rede de Suprimentos., mediante adequado planejamento, pode ser implementada e proporcionar todos os benefícios de que dela se espera, mesmo na hipótese de haver mais de um fornecedor à disposição da Administração em cada região, pois entendo ser possível a utilização de ferramentas múltiplas de comércio eletrônico, cada uma direcionada a um gênero de produtos/fornecedor.

Portanto, assim como o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Diretoria Geral, considero procedente a impugnação, impondo a separação do objeto, já partilhado regionalmente, em lotes de produtos que possuam natureza semelhante e/ou afinidade, proporcionando assim o melhor ajustamento das pretensões da Administração aos princípios e normas de regência.(...)”.

1037.989.15 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 15/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 05/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

“(...) No que tange à censura alvitrada de restritividade na composição dos lotes dos produtos, notadamente pelo agrupamento de gêneros personalizados com itens de papelaria sem personalização, sobretudo quanto ao Lote 01.B, destacando a condição dos itens “agenda” e “estojo”, há que declarar a sua procedência. (...) No Lote atacado, ao lado de artigos de papelaria, estão insertos os itens de <agenda escolar> e <estojo de uso escolar>, o que, segundo a consolidada jurisprudência desta Corte, devem ser desmembrados em Lotes específicos, diante da distinta origem de fabricação, com segmento próprio de

comercialização, que refoge das características comumente aceitas quanto à aglutinação de artigos escolares de papelaria em mesmo lote.

A propósito, a aglutinação de produtos que não se concilia em sede de origem é rechaçada por esta Corte, a exemplo cito julgamentos de casos análogos com esta impropriedade, ou seja, processos TC-001379/989/13-0 (Sessão Plenária de 21/08/13, sob minha relatoria), TC-001523/989/13-5 (Sessão Plenária de 28/08/13, sob minha relatoria), TC-001392/989/13-3 (Sessão Plenária de 14/08/13, sob minha relatoria), TC-001233/989/13-6 e TC-001245/989/13-2 (Sessão Plenária de 14/08/13, de Relatoria do Eminente Conselheiro Robson Marinho) e TC-000714/989/13-4 (Sessão Plenária de 12/06/13, sob Relatoria da Eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes), TC-000810/989/13-7 e TC-000837/989/13-6 (Sessão Plenária de 31/07/13, de Relatoria do Eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo). Com estas considerações, há que refutar as assertivas defensórias da Administração representada no sentido de que a admissão no Edital da participação de empresas reunidas em consórcio afastaria qualquer óbice à competitividade do certame, porquanto o objeto ora licitado não se aproveita deste importante instituto preconizado na Lei nº 8.666/93. No caso, o consórcio é determinante quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as conjunturas concretas determinem a agregação entre os particulares, hipótese em que apenas poucas empresas estariam habilitadas a preencher as condições exclusivas exigidas para a licitação, o que, sem dúvida, não é o caso dos presentes autos.

Nesta conformidade, deve a Municipalidade representada segregar a compra pública em Lotes individualizados dos artigos escolares "agenda escolar", "estojo de uso escolar" e demais itens de papelaria. (...) VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL das representações formuladas e determino à PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE que, caso prossiga com o certame, promova a retificação do Edital para que segregue a compra pública em Lotes individualizados dos artigos escolares agenda escolar, estojo de uso escolar, artigos em pet reciclado e demais itens de papelaria (...)"

1145.989.15-8. RELATORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO, AUDITORA SÍLVIA MONTEIRO. SESSÃO DE 15/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 29/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) De fato. No Lote 1, tem-se a aglutinação de produtos comuns com outros fabricados com PET reciclado; e, no Lote 4, produtos comuns e também personalizados. Conquanto se respeite a discricionariedade da Administração, a escolha feita há de sempre ter justificativas que demonstrem a observância aos princípios da isonomia e da economicidade,

assegurando, assim, que tal escolha propiciará obter-se proposta que atenda ao interesse público e se mostre a mais vantajosa para a Administração. Sem isto, a aglutinação, no caso, se mostra restritiva. Em seus esclarecimentos, a Prefeitura não trouxe elementos suficientes para afastar o aspecto restritivo, nem também, demonstrou que haveria inequívoca vantagem para a Administração. Deve, portanto, rever sua posição, de modo que a composição dos lotes seja por itens harmônicos entre si.(...) Como bem informa a instrução processual, esse assunto já foi objeto de decisão, especialmente, nos processos recentemente julgados, em conjunto e sob a relatoria do eminente Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, nos TCs: 1130.989.15-5; 1182.989.15-2; 1200.989.15-0 e 1215.989.15-3, na Sessão de 01/04/2015.(...)"

1180.989.15-4. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO, AUDITOR JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 29/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 05/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) A instrução processual revela assistir razão ao Representante quanto à segmentação do mercado de Tecnologia da Informação, de modo que as regras impugnadas inibem a participação de interessadas que se dediquem exclusivamente à prestação de serviços almejada. Essa restrição não resulta diretamente da aglutinação impugnada, mas das exigências impostas à habilitação de licitantes relacionadas ao fornecimento de equipamentos, contidas nos subitens 4.3.2.1 (Atestado de capacidade técnica) e 4.3.3. (declaração e comprovação de parceiro certificado do fabricante de materiais). Assim, a proposta formulada na instrução processual, de apenas impor a aceitação de participação de consórcios, no caso, não afasta a impropriedade, tampouco é capaz de assegurar ampla participação de empresas especializadas na execução dos serviços gerais de infraestrutura de cabeamento de rede lógica certificada (dados/voz) e elétrica. Com efeito, interessadas que se dediquem e atuem nesse específico segmento de mercado - repita-se, de serviços de cabeamento - serão obrigadas, diante da qualificação técnica demandada, a consorciar-se com outra do ramo de comércio de produtos de informática, tão somente para a execução de uma pequena e pontual parcela do objeto - entrega de equipamentos de ativos de rede local "switch", situação agravada com a exigência de declaração da licitante e comprovação de compromisso de terceiros (fabricante). Impõe-se, portanto, com vistas à ampliação da competição e melhor aproveitamento das peculiaridades do mercado, segregar em lote autônomo o fornecimento desses equipamentos - conforme sugerido pelo Ministério Público -, ou a exclusão de comprovação de experiência anterior relacionadas a eles. Saliente-se que a qualidade e

procedência propalada pela Administração poderão ser garantidas mediante clara e objetiva especificação do material que pretende adquirir, requisição de declaração de conformidade e de que a interessada reúne condições de entregar a certificação de procedência juntamente com o equipamento. (...)”.

2135.989.15 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 29/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

“(...) No mérito e em companhia do posicionamento unânime dos órgãos de instrução, entendo igualmente inadequado o emprego do critério de menor preço global para lote único, em especial por se tratar do sistema de registro de preços. Deverá a Administração, portanto, redefinir o objeto, de modo que os produtos estejam reunidos em lotes menores, de acordo com a natureza e/ou afinidade entre si, proporcionando, assim, disputa fracionada e mais consentânea com a oferta efetivamente existente em cada segmento de mercado.(...)”

369.989.15-7 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 29/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 19/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

“(...)Nestas condições, meu voto determina à PREFEITURA DE SÃO CARLOS que retifique o edital do Pregão Presencial n. 01/2015 da Prefeitura de SÃO CARLOS para:

a) observar a segregação de objetos, caso decida distribuir os produtos em lotes, observando, neste caso, a reunião de produtos de mesma natureza;

b) alterar o critério de julgamento, mostrando-se indicado, no caso, o de menor preço por item; (...)”.

1138.989.15-7. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 06/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

“(...)De início, impende destacar que a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que não haveria, em tese, óbice legal à aglutinação de produtos em lotes, com vistas à contratação de um único fornecedor que se incumba de entregá-los ponto a ponto, nos prazos e condições estipuladas no edital, desde que se considerasse o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.

No entanto, para ser atendido o comando do artigo 15, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93, as compras devem ser subdivididas em tantas parcelas quantas forem necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economia nas aquisições, o que não se verifica no procedimento em análise, que reuniu produtos de setores

diferentes de mercado em um mesmo lote. No caso, foram agrupados 28 (vinte e oito) itens, dentre os quais estão inseridos alguns considerados de prateleira e outros personalizados (agendas, cadernos, réguas) ou sob encomenda (estojo e maleta). Sobre o assunto, destaco a decisão plenária de 10-12-14, nos autos dos TCs-5006.989.14-9, e 5019.989.14-4, Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES: "No que diz respeito ao critério de julgamento, considero necessária sua revisão. Primeiro, porque o ato convocatório reúne todos os produtos que compõem os kits para aquisição conjunta pelo menor preço global.

Com isso, aglutina, em lote único, produtos denominados "de prateleira", aqueles disponíveis no mercado, normalmente para pronta entrega, com os chamados "sob encomenda", a exemplo dos estojos descritos no Item 11, e, ainda, "produtos personalizados", como aqueles descritos nos Itens 1 a 5 (cadernos) e 11 (estojos).

Embora a aquisição conjunta de produtos afins, como os de papelaria, tenda a proporcionar ganhos decorrentes da economia de escala e, ainda que sua reunião em kits traga facilidades do ponto de vista da logística para a distribuição dos materiais para os alunos, entendo que a exigência de que alguns deles tenham especificações não usuais e que sejam personalizados, como é o caso dos estojos e dos cadernos, acaba por afastar da disputa empresas que já possuam estoques, por preços razoáveis e eventualmente mais atrativos para a Administração Pública. Disso emerge outra questão igualmente relevante: a necessidade e vantagem da personalização de determinados materiais escolares. (...) também aqui entendo necessário que a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra promova uma reavaliação sobre a conveniência e oportunidade da personalização dos estojos e dos cadernos à luz das finalidades pretendidas e dos custos envolvidos. No caso dos cadernos, uma vez confirmada a necessidade de personalização, promova sua segregação dos demais materiais escolares, para que sejam adquiridos por meio de procedimento licitatório próprio, ou, alternativamente, para que passem a compor lote próprio dentro do mesmo Certame. Assim também deverão ser segregados dos kits os estojos, não apenas por força da personalização, mas também em decorrência das especificações não usuais. A esse respeito, acolho as manifestações dos órgãos técnicos no sentido de que deverá a Prefeitura reavaliar a necessidade de tamanho detalhamento e do potencial restritivo dele decorrente, questão a ser examinada no caso concreto".

Assim, na esteira do comando legal e da firme jurisprudência deste Tribunal, deve o administrador providenciar o reagrupamento dos produtos, segregando os itens personalizados e sob encomenda. Não obstante, oportuno destacar que a Administração, em razões

complementares, comprometeu-se a reavaliar a necessidade de personalização de alguns dos produtos requeridos. (...)"

2.3. EXCESSO/FALTA DE ESPECIFICAÇÕES/VIOLAÇÃO À SUMULA 30:

2592.989.15 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 27/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) I) Especificação excessiva dos produtos, com minúcias e composição não encontradas usualmente no mercado. Exemplifica, listando: do Lote 1, os itens: a) arroz agulhinha; e) macarrão sêmola com ovos; f) macarrão sêmola tipo parafuso; h) extrato de tomate; l) café em pó; o) biscoito cream cracker; q) farinha de mandioca; x) maionese; y) salsicha em conserva; e do Lote 2, os itens: b) arroz; g) fubá; i) macarrão sêmola; l) café torrado e moído; o) biscoito recheado; t) sabonete hidratante e óleo naturais; (...) Procedentes se mostram, no que se refere: ao excessivo detalhamento dos produtos; à exigência de amostras de todos os produtos e por parte de todos os licitantes; e, ao prazo de validade dos documentos, devendo, neste ponto, ser excepcionados aqueles não sujeitos a tal prazo. Nestas condições, meu VOTO considera parcialmente procedente as impugnações e determina à PREFEITURA DE IBATÉ que retifique o edital do Pregão Presencial nº 013/2015, nos itens das especificações dos produtos; nos itens correlatos à exigência de amostras para todos os produtos e de todos os participantes; e, no item 6.7 do prazo de validade dos documentos. Consigno, por oportuno, recomendação ao Senhor Prefeito para que ao retificar o edital, reanalise todas as demais cláusulas, com o fim de eliminar eventuais outras afrontas à legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal. (...)".

952.989.15-0. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 01/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) Há excessos nas especificações de determinados itens, conforme minuciosamente relatado também na manifestação do Ministério Público, tais como giz de cera, massa de modelar, lápis de cor, tinta guache, pincel, entre outros, indicando escolha de marca e até mesmo cópia do conteúdo de embalagens. Deve a Prefeitura proceder à revisão, excluindo, ainda, a limitação a produtos de "procedência nacional", conforme deliberação desta Corte no TCA-11611/026/10. (...)"

6189.989.14-8. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 11/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) O edital exige atestados para comprovar o desempenho anterior de "execução de ponte/OAE (Obras de Artes Especiais)" com detalhamentos específicos como a localidade da execução, no caso, "sobre rio" e "sobre rodovia pavimentada sem interrupção de tráfego". Estabelece ainda a necessidade de experiência na execução das obras em "balanço sucessivo", devendo ser necessariamente com a "utilização de treliça". Portanto, não se tratam de comprovação de experiência anterior de algo similar ao objeto da licitação, como citou a defesa, e, sim de experiência em atividades específicas vedadas pela Súmula nº 30 deste Tribunal, merecendo o edital a devida retificação. (...)".

2480.989.15-1. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 27/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) Também merece correção a especificação dos produtos. Como bem disse o MPC "estão discriminadas tantas medidas, densidades, materiais e suas origens, configurações estruturais, normas técnicas de produção e detalhes de acabamento que, ao ver do MP de Contas, ultrapassaram o que seria necessário e suficiente para a objetiva descrição do bem a ser adquirido". Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte (exemplo: TC - 4161/989/13), que coíbe o excesso de detalhamentos desnecessários que possam ensejar o cerceamento à ampla participação. (...)".

5041.989.14-6. RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) Com efeito. Acolho as ponderações de SDG que demonstrou, ser procedente a impugnação, quanto às embalagens exigidas, em relação aos itens: 9 - macarrão ave maria; 60 - macarrão padre nosso; 66 - macarrão parafuso; 84 - macarrão alfabeto; e, 24 - creme de leite, para os quais haverá, portanto, necessidade de retificação do edital. (...)".

6137.989.14-1. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 11/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) Insurge-se o impugnante contra critério de julgamento de menor preço por lote em sistema de registro de preços, da especificação de alguns produtos (indicando escolha de marca) e da formação dos grupos (compostos por itens de natureza distinta) (Destaca em especial a junção

de copos plásticos descartáveis com "embalagem para marmitex, cesto para lixo, porta sabonete, suporte para papel toalha"). Reclama, também, da ausência de divulgação de pesquisa prévia de preços.(...) Pelo exposto, meu voto é pela procedência parcial da Representação, cabendo a Prefeitura de Cotia revisar a formação dos lotes e especificações de produtos, disponibilizar o acesso aos interessados ao orçamento estimativo, modificar o prazo de apresentação de laudos compatibilizando-o com o de amostras, excluir da qualificação técnica a demanda de atestados "para cada item que compõe os lotes" e especificar a prova de regularidade fiscal bem como o documento somente nomeado por sigla.(...)"

6029.989.14-2. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) Em que pese a possibilidade de a Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar assegurar a qualidade do produto ofertado, indicando, por isso, os mecanismos hábeis para tal mister, estes devem observar as normas de regência e jurisprudência pacífica desta Corte, de forma a garantir a competitividade no certame.

No caso, a imposição de comprovação, na fase habilitatória, de que a licitante seja credenciada junto ao fabricante se mostra contrária ao enunciado da Súmula nº 15, que veda a imposição de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. Isto porque não cabe condicionar a participação das interessadas à boa vontade do fabricante que poderá ou não disponibilizar o documento exigido, visto que, além de ser terceiro alheio ao certame, configura prova não prevista no rol de documentos elencados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93. É possível, entretanto, sua exigência como condição de assinatura do contrato. (...)"

1209.989.15-1. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO. SESSÃO DE 18/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) Ante o exposto e tal como a Chefia da Assessoria Técnica e o Ministério Público de Contas, acolho e adoto o parecer da Assessoria Técnica como razão de decidir, e voto pela procedência da representação, devendo a CEASA/Campinas - Centrais de Abastecimento de Campinas S/A proceder à revisão do ato convocatório, para fazer constar as informações concernentes ao levantamento topográfico e à sondagem do terreno, e para realizar os ajustes necessários no projeto básico com os resultados a serem aferidos nesses estudos, nos termos dos arts. 6º, IX, "b" e "d", e 7º, §2º, I, da Lei 8.666/93.(...)"

5646.989.14-5 E OUTROS. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO. SESSÃO 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/02/2015 COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) Em relação às impugnações ligadas à entrega e distribuição de 8.000 cestas básicas mensais, todas elas estão relacionadas diretamente às omissões do ato convocatório sobre os locais de entrega das cestas e os trajetos a serem percorridos, que são informações essenciais tanto à tomada da decisão de uma empresa sobre sua participação no certame como também a uma mensuração segura de custos para a correta formulação das propostas. Veja que tal omissão gera até mesmo a dúvida sobre a viabilidade do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas definido pelo item 1 do Anexo I para as entregas mensais. A omissão contraria determinação do inc. II do art. 3º da Lei 10.520/02 para que a definição do objeto seja "precisa, suficiente e clara", e também ofende os primados da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, tutelados pelo "caput" do art. 3º da Lei 8.666/93. Sob outro aspecto, há de se considerar que a previsão de despesas públicas da relevância e expressividade das estimativas do Anexo I deve estar lastreada em registros de beneficiários já definidos pela Administração.

Portanto, deverá ser amplamente reformulado o item 1.1 do Anexo I, a fim de que passe a constar os locais de entrega das cestas e os trajetos a serem percorridos, devendo ainda a Administração proceder a um reestudo desta contratação no sentido de verificar a real exequibilidade do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas definido pelo item 1 do Anexo I para as entregas mensais nas residências dos 8.000 (oito mil) beneficiados pelas cestas básicas.(...)"

5089.989.14-9. RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/05/2015. OBS: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Nº. 1271.989.15-4. NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...)Assim, meu VOTO acolhe a instrução processual, e julga procedente a presente representação, para determinar à PREFEITURA DE SÃO ROQUE que retifique o edital do Pregão nº 078/2014, dando integral cumprimento à r. Decisão do e. Plenário, no julgamento do TC-3882/989/14, que assim determinou: "... deverá a Prefeitura de SÃO ROQUE retificar o edital do Pregão Presencial nº 078/2014 (...) no que se refere ao lote único por se mostrar inadequado, não pela natureza dos itens, mas por ter, entre eles, produtos com especificações não usuais, e, que por isso não são fornecidos por empresas do seguimento de mercado; quanto à descrição dos produtos, eliminar a exagerada minudência, para não gerar direcionamento, ou, até impossibilidade de fornecimento."(...)"

1063.989.15-6 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE
CITADINI. SESSÃO DE 25/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM
15/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) De fato PROCEDE a impugnação efetuada nos autos do processo TC 1063.989.15, que trata da atestação específica em limpeza de praia, não se verificando a razoabilidade da exigência, justificada por grau de complexidade ou envergadura dos serviços submetidos à licitação. A Prefeitura tão pouco apresentou justificativas técnicas que demonstrem a diferença entre a limpeza de praias de limpeza de vias urbanas e a necessidade de uma empresa que atue no segmento de limpeza pública ser especializada na limpeza de praias, restando caracterizada afronta à Súmula nº 30.(...) Determino também, em ambos os editais, tal como sugerido pelo MPC, a retificação da cláusula 7.5.2., subitens "b" e "c", devendo ser excluídas as previsões de comprovações específicas, tal como higienização de contêineres de "1000 l" e "1200 l" e também, nesse último subitem, a subtração de toda a atestação que transborde o conteúdo da Súmula 23.(...)"

298.989.15 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU
BERALDO. SESSÃO DE 27/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM
02/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) Merece revisão a disposição referente à qualificação técnica operacional e profissional das licitantes, que apresentam elevado grau de especificidade a comprometer a competitividade do certame.

Não se pode olvidar que, nos termos do disposto no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal: (...) À luz de sobredito comando constitucional e não obstante a competência discricionária de que dispõe o Administrador, considero que as justificativas apresentadas pela municipalidade não se mostram suficientes e hábeis a autorizar o fator de discrimen empregado no edital, constituindo afronta à Súmula nº 30 e restrição indevida à ampla participação de interessados. Ainda que, como alegado, possa a iluminação das vias existentes em um condomínio privado, por exemplo, ser considerada, pelas suas características, como "iluminação pública", não é aceitável que o edital deixe de prever expressamente a possibilidade de que a comprovação de experiência refira-se também a empreendimentos privados. Ademais, não se mostra essencial ao objeto pretendido que a licitante possua comprovada expertise em "execução de obras de iluminação pública com LED em praças, ruas, avenidas ou logradouros públicos alimentados através de energia solar", atividade meramente complementar à principal, eis que para a demonstração de experiência em fontes de energia alternativas, como a solar, não se mostra relevante a delimitação quanto ao tipo de lâmpada.(...)"

864.989.15 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE
CITADINI. SESSÃO DE 08/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM
16/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...)Em que pesem as justificativas apresentadas com relação às exigências de conhecimento técnico (profissional e operacional) em execução de obras/serviços de iluminação pública a LED alimentados por meio de energia solar, entendo que o edital deve ser retificado para permitir prova de aptidão técnica em serviços similares, visando a ampliação da disputa. Isto porque, a tecnologia de luminária de LED para iluminação pública é nova, e, certamente, são poucas empresas que atualmente possuem atestados referentes a essa capacitação específica de alimentação por meio de energia solar. (...)Por fim, as exigências de qualificação técnica comprovando experiência anterior em atividade específica de "Execução de serviços de iluminação ornamental em praças, prédios públicos e monumentos" afrontam a Súmula nº 30 deste Tribunal, carecendo o edital de correção.(...)".

2.4. CARTÃO COM CHIP/REDE CREDENCIADA EXCESSIVA:

5112.989.14-0. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU
BERALDO. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM
11/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aceitação de ambas as tecnologias existentes - tarja magnética e chip de segurança - em cartões de vale-alimentação aumenta o universo de propostas, propiciando à Administração a oportunidade de encontrar a oferta mais vantajosa para satisfazer o interesse almejado.

Ademais, a argumentação apresentada pela Administração, de maior segurança e receio de fraudes, não tem o condão de justificar a escolha efetuada, até porque falhas de segurança também ocorrem com cartões chips. (...) Verifico que a Administração exige a apresentação da relação de estabelecimentos credenciados no ato da assinatura do contrato, que, no caso, é de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da convocação. Assim, ainda que a exigência esteja endereçada à licitante vencedora do certame, o exíguo prazo disponibilizado para a apresentação da relação requisitada, somado à elevada quantidade de estabelecimentos requeridos⁸, localizados em todos os municípios deste estado e em outras capitais brasileiras, restringe a competitividade e direciona o certame a empresas que já tenham rede de estabelecimentos previamente credenciados. (...) Ainda sobre o assunto, deve ser revista a imposição de rede de estabelecimentos credenciados em todos os municípios do estado paulista e de outras capitais brasileiras. A despeito de a escolha estar inserida no exercício de sua competência discricionária, a

Administração deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade e da motivação de seus atos, não podendo deles se afastar, sob pena de incorrer em desvio de poder. Contudo, não há nos autos comprovação apta e suficiente a demonstrar a razoabilidade entre o número de estabelecimentos exigidos¹⁰ e o número de beneficiários - 45 funcionários e 12 estagiários -, assim como não é plausível que os mesmos "percorram com frequência, todos os municípios paulistas e capitais brasileiras". (...) Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero procedentes as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para: a) admitir a utilização de ambas as tecnologias em cartão existentes no mercado: com tarja magnética e com chip de segurança; b) conceder prazo razoável à vencedora do certame para que efetue o credenciamento mínimo exigido, ampliando a competitividade; e c) promover uma ampla revisão da rede de estabelecimentos exigida no ato convocatório, com vistas a harmonizá-la com os princípios da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, finalidade e motivação dos atos administrativos. (...)"

6056.989.14-8 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) Encurtando razões, meu VOTO acolhe integralmente os pedidos vestibulares para, nos termos do que propuseram Chefia de ATJ, d. MPC e SDG, confirmando as liminares de início deferidas e julgando procedentes os pedidos formulados por Planinvest Administração e Serviços Ltda., Verocheque Refeições Ltda. e Trivale Administração Ltda. Determino, nesses termos, que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos providencie a retificação do edital do Pregão Presencial nº 108/2014, fazendo constar do termo de referência anexo ao instrumento a possibilidade de fornecimento de vales alimentação e refeição em meio eletrônico, seja com cartões dotados de tarja magnética, seja com chip de segurança. (...)"

644.989.15-4. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 25/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...)A questão das tecnologias de fornecimento de documentos de legitimação de créditos vem sendo debatida em diversas oportunidades neste E. Tribunal, ora em sede de Exame Prévio de Edital, ora em análise ordinária de licitações e contratos. (...) Ao menos por ora, eventuais aspectos de segurança virtual e controle de fraudes não têm

servido para validar conteúdos pautados exclusivamente no referido tipo de cartão, mais ainda em função da orientação dada em precedentes da espécie, cuja solução intermediária ainda me parece a mais razoável para conciliar essas preocupações da Administração com a forma de disputa mais isonômica. Nunca é demais, a propósito, exemplificar a atual postura da Corte sobre a matéria: "...deve a Administração possibilitar o fornecimento do vale alimentação em ambas as tecnologias disponíveis no mercado, seja a de cartão com tarja magnética ou a de cartão com chip de segurança" (cf. 2222.989.13-9 e outros, Exame Prévio, E. Tribunal Pleno, Sessão de 06/11/13).(...)"

647.989.15-1. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 25/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...)De início, impende ressaltar o assente entendimento deste Tribunal no sentido de que exigências atinentes a credenciamento de estabelecimentos, para dar atendimento ao interesse visado, além de se direcionarem somente à contratada, devem pautar-se na razoabilidade e na proporcionalidade, não se admitindo imposição de extensa rede de credenciados além da necessária para atender à demanda. (...) Concernente ao subitem 4.1.2.4, que impõe rede credenciada em diversos municípios, considero que a Administração apresentou alegações hábeis a justificar referida requisição. De acordo com os documentos encaminhados, verifica-se que o vale alimentação direciona-se não só aos servidores ativos, mas também aos aposentados e pensionistas, muitos dos quais residem em outras cidades, conforme demonstrado por documento carreado aos autos. Importante aqui consignar que a extensão desse benefício decorre de disposição do parágrafo único do artigo 89 da Lei Complementar municipal nº 05/1990, o que afasta, em análise apriorística, eventual ilegalidade da matéria. Superado esse aspecto, observo que, de fato, como ponderado pela Administração, o custo do deslocamento dos beneficiários a São José do Rio Preto para fruição do vale alimentação, da ordem de R\$155,00, acabaria por reduzir seu poder de compra, tornando-o, em alguns casos, até inócuo. Excetuo desse entendimento, a imposição atinente ao município de Votuporanga, localizado a 84 Km da sede da Autarquia, eis que, de acordo com o documento da Divisão de Recursos Humanos (evento nº 18), inexistem ali servidores ativos, aposentados ou pensionistas residindo. De igual forma, não foi demonstrada a razoabilidade entre o número de estabelecimentos requeridos (140) e a quantidade de beneficiários (entre 140 e 2154), o que se agrava em decorrência do exíguo prazo concedido à vencedora para o credenciamento em questão - 3 (três) dias úteis contados da convocação. (...) Desta forma, deve a Autarquia reavaliar a

rede de estabelecimentos exigida no ato convocatório, pautando sua análise nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, concedendo, ainda, prazo razoável à vencedora do certame para que efetue o credenciamento mínimo exigido.(...)”.

1974.989.15-4. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO. SESSÃO DE 06/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

“(...)A exigência combatida, de número excessivo de estabelecimentos credenciados e em locais distantes, tem sido rejeitada pela jurisprudência do Tribunal (cf. TC-884/989/12-0, Tribunal Pleno, Cons. Rel. Edgard Camargo Rodrigues, sessão 22/8/2012, DOE 25/8/2012). Embora compreensíveis, os argumentos da Prefeitura para justificar a exigência não se sustentam - tanto é assim que a própria municipalidade procedeu à correção do instrumento, mantendo suspenso o andamento da licitação. Como ponderou o Ministério Público de Contas, revela-se desproporcional a relação entre o número de beneficiários (211 cartões, no valor mensal de R\$ 250,00 cada) e a quantidade (145 estabelecimentos, no total) e a localização (que pode ser até 390 km da cidade do edital) dos estabelecimentos exigidos. Ademais, a exigência de comprovação dos estabelecimentos credenciados, na quantidade prevista pelo edital, no prazo de 3 dias após a divulgação do vencedor do certame, significa, na prática, que as empresas participantes deverão providenciar referido credenciamento antes mesmo do julgamento das propostas. Esses condicionantes impostos pelo edital certamente limitam o número de empresas aptas, além de terem o potencial de encarecer a futura contratação injustificadamente.(...)”.

351.989.15-7. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 18/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

“(...)No caso destes autos, a Administração requer que a contratada possua:

- 350 (trezentos e cinquenta) estabelecimentos credenciados que comercializem refeições prontas (restaurantes, lanchonetes e similares), na cidade de Campinas, dos quais pelo menos 15 (quinze) deverão estar localizados em um raio de até 02 km (dois quilômetros) da sede da contratante;

- Dentre aqueles estabelecimentos 72 (setenta e dois) deverão estar localizados em Shopping Centers, a saber:
(...)

- 200 (duzentos) estabelecimentos comerciais, localizados em Campinas/SP, denominados de mercados, supermercados, açougues, varejões ou similares, sendo pelo menos 3 (três) redes de hipermercados;

- 200 (duzentos) estabelecimentos comerciais, localizados na Região Metropolitana de Campinas/SP: Americana, Artur Nogueira, Cosmópolis, Engenheiro Coelho, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Itatiba, Jaguariúna, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Pedreira, Santa Bárbara D'Oeste, Santo Antonio de Posse, Sumaré, Valinhos e Vinhedo denominados de restaurantes, lanchonetes, supermercados, padaria ou similar. Em análise efetuada pela Assessoria Técnica, verificou-se que dos nominados centros comerciais "pelo menos dois deles - Shopping Parque Dom Pedro e Shopping Iguatemi - não contam com nenhum posto descentralizado num raio de pelo menos 3,5 Km". Também constatou a ATJ que a imposição de 200 estabelecimentos comerciais na região metropolitana de Campinas atenderia apenas a 87 (oitenta e sete) funcionários residentes naqueles municípios. Evidente, assim, que não foram apresentadas justificativas aptas e suficientes a demonstrar a razoabilidade entre o número de estabelecimentos exigidos e o número de beneficiários, assim como não é plausível a requisição de que sejam credenciados 72 (setenta e dois) estabelecimentos em 07 (sete) shopping centers previamente definidos.(...) Posto isto, circunscrito estritamente à questão analisada, considero procedente a impugnação, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para rever a rede credenciada mínima estabelecida, pautando sua análise nos princípios razoabilidade e na proporcionalidade.(...)"

2.5. TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS:

628.989.15-4. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 25/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) As questões colocadas pela impugnante não são novas neste Plenário; até por isso, a instrução se posicionou de forma uníssona no sentido da procedência das impugnações, mediante argumentação bastante coesa. Já há algum tempo prospera orientação quanto à impossibilidade de exigir-se prova de regularidade em relação a tributos não relacionados com o objeto, como se verifica, por exemplo, nos TCs-3049.989.13-03; 1582.989.14-14 e 3871.989.14-15. Assim, deve o item 2.5, do anexo 3 ao edital ser retificado.(...)"

2213.989.15 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 27/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) A tais impugnações, acrescentei, ainda, em meu Despacho inicial que a Administração também justificasse o contido no item 6.1.2 do edital, vez que a letra "e" exige certidão quanto aos tributos imobiliários; comprovasse a competência para o subscritor do edital; e por observar que os recursos provêm de convênio, que fosse trazida à colação informações quanto à contrapartida da Prefeitura. No que se refere à certidão de tributos a instrução processual é unânime em sugerir a procedência; (...) Meu voto considera procedentes as impugnações feitas aos itens: (...)f) 6.1.2 - exigência de certidão negativa de tributos. É necessário que se restrinja aos tributos que guardem relação com o objeto contratado. (...)".

2293.989.15-8. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 20/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 29/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) No mérito, recorro que o entendimento relativo à comprovação da regularidade fiscal ganhou novos contornos, a partir do julgado contido nos autos do TC-32300/026/08 (sessão de 24/9/2008, sob relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa), na direção de que tal demonstração deve restringir-se aos tributos decorrentes do ramo de atividade da licitante, compatível com o objeto contratual - juízo que, à evidência, desaprova a exigência de tributos imobiliários (cláusula 7.3.2.3), como já destacado por ocasião da liminar que recebera a matéria nesta via processual. (...) Diante do exposto, circunscrito as impugnações contidas na peça vestibular, voto pela procedência parcial do pedido, devendo a Prefeitura de Carapicuíba: - retirar a exigência da comprovação de tributos imobiliários; (...)".

1397.989.15-3. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 27/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 02/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) De outra forma, a exigência de comprovação de regularidade fiscal em tributos imobiliários impõe restrição indevida à ampla participação de interessados, não se harmonizando com o estabelecido no art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93, eis que a exigência não guarda relação com o objeto licitado, a exemplo do decidido nos TC's 3049.989.13-05, 2835.989.13-86 e 1582.989.14-17. Além disso, considerando a necessidade de retificação do edital, deve ser aperfeiçoada a redação do dispositivo editalício para deixar expressa a possibilidade da apresentação de "certidão positiva com efeito de negativa" (...).

2290.989.15-1. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 20/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 29/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) No que se refere à regularidade fiscal, a própria Administração aquiesceu com a reforma do texto editalício, de sorte que deverá ser corrigida a alínea "h" do item 7.1.2 do edital, para retirar a exigência da regularidade em tributos municipais imobiliários, consoante pacífica jurisprudência desta Casa.(...) Ante o exposto, e acolhendo os pareceres da Assessoria Técnica, da Chefia da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela procedência parcial da representação intentada, devendo o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertiooga - BERTPREV proceder a uma revisão do ato convocatório, para que: (...) (ii) retire da alínea "h" do item 7.1.2 do edital a exigência da regularidade em tributos municipais imobiliários;(...)"

6007.989.14-8. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 11/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 03/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

"(...) Insurge-se contra a determinação de comprovação de regularidade fiscal referente atributos imobiliários da Fazenda Municipal da sede da licitante, que considera ilegal e contrária à jurisprudência deste Tribunal.(...) NO MÉRITO, diante dos elementos de instrução, especialmente a manifestação de SDG que adoto como razão de decidir, voto pela procedência parcial da representação para que a Prefeitura Municipal de Capivari, desejando prosseguir com a Concorrência Pública nº 008/2014 promova as necessárias correções no instrumento convocatório, com rigorosa observação à Lei 8.666/93, ao repertório de súmulas, à jurisprudência deste Tribunal e aos princípios norteadores da Administração Pública, devendo: - Restringir a exigência de demonstração de regularidade fiscal (subitem 6.2.5) aos tributos decorrentes do ramo de atividade da licitante, compatíveis com o objeto contratual;(...)"

3. LICITAÇÕES FREQUENTEMENTE IMPUGNADAS, SELECIONADAS POR OBJETO:

3.1. CESTA BÁSICA/GÊNEROS ALIMENTÍCIOS/MERENDA ESCOLAR:

2659.989.15-6 (PLENÁRIO. SESSÃO DE 27/05/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. DOE DE 09/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

2382.989.15-0 e outro (PLENÁRIO. SESSÃO DE 10/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. DOE DE 17/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

2446.989.15-4 (PLENÁRIO. SESSÃO DE 17/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. DOE DE 17/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

2780.989.15-8 (PLENÁRIO. SESSÃO DE 03/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. DOE DE 13/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

2418.989.15-8 (PLENÁRIO. SESSÃO DE 20/05/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN. DOE DE 27/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1214.989.15-4 (PLENÁRIO. SESSÃO DE 13/05/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. DOE DE 19/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

382.989.15-0 (PLENÁRIO. SESSÃO DE 04/03/2015. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. DOE DE 17/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1852.989.15 e outro (PLENÁRIO. SESSÃO DE 29/04/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO. DOE DE 07/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1995.989.15-9 (PLENÁRIO. SESSÃO DE 06/05/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. DOE DE 19/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

814.989.15-8 e outros (PLENÁRIO. SESSÃO DE 1º/04/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. DOE 09/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1104.989.15-7 (PLENÁRIO. SESSÃO DE 18/03/2015. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. DOE DE 14/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

2859.989.15-4 (PLENÁRIO. SESSÃO DE 03/06/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. DOE DE 13/06/2015)

2418.989.15-8 (PLENÁRIO. SESSÃO DE 20/05/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN. DOE DE 27/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

2135.989.15 E OUTRO (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 29/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

733.989.15-6 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 15/04/2014. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

5622.989.14-3 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1100.989.15-1 E OUTRO (RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 25/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 02/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

767.989.15-5 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 11/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1213.989.15-5 E OUTRO (PLENÁRIO. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO. SESSÃO DE 1º/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

628.989.15-4 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 25/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

814.989.15-8 e outros (PLENÁRIO. SESSÃO DE 1º/04/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. DOE 09/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

3.2. VALE-REFEIÇÃO, VALE-ALIMENTAÇÃO, E GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL:

1466.989.15 E OUTROS (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 1º/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 23/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1197.989.15-5 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 06/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 28/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

272.989.15-3 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 25/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

647.989.15-1 (RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 25/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

3.3. UNIFORME ESCOLAR

625.989.15-7 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 1º/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DOE DE 10/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

3.4 MATERIAL ESCOLAR

2141.989.15-1 E OUTROS (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 27/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 02/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

2239.989.15-5 (PLENÁRIO. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 20/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 29/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1946.989.15-9 E OUTRO (PLENÁRIO. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 20/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 29/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1037.989.15 E OUTROS (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 15/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 05/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

553.989.15-3 E OUTRO (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 08/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 16/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

952.989.15-0 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 01/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1130.989.15-5 E OUTROS (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 1º/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DOE DE 11/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

712.989.15-1 E OUTRO (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 25/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1122.989.15-5 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 18/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

691.989.15-6 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 18/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/04/2015)

1099.989.15-4 (PLENÁRIO. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO. SESSÃO DE 18/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/03/2015)

838.989.15-0 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 18/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1130.989.15-5 E OUTROS (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 1º/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DOE DE 11/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

5994.989.14-3 (PLENÁRIO. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN. SESSÃO DE 25/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

754.989.15-0 (PLENÁRIO. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO. SESSÃO DE 25/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 07/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

88.989.15-7 E OUTRO (PLENÁRIO. RELATOR EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 11/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 26/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

5586.989.14 E OUTRO (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 11/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

3.5. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

298.989.15 E OUTROS (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 27/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 02/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1770.989.15-0 E OUTRO (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 29/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

843.989.15 E OUTRO (PLENÁRIO. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO. SESSÃO DE 15/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 23/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

585.989.15-5 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 11/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

194.989.15-8 (PLENÁRIO. RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 04/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1137.989.15-8 E OUTRO (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 06/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

5205.989.14-8 (PLENÁRIO. RELATOR CONSLHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 25/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 05/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

864.989.15 E OUTROS (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 08/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 16/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

6007.989.14-8 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 11/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 03/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

6317.989.14-3 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 11/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

3.6. LIMPEZA URBANA (VARRIÇÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS)

2370.989.15-4 (PLENÁRIO. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. SESSÃO DE 03/06/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

2106.989.15-5 E OUTROS (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 20/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 03/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1971.989.15-7 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 13/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 19/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1069.989.15-0 (PLENÁRIO. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO. SESSÃO DE 11/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 19/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1614.989.15 E OUTRO (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 29/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 19/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1262.989.15-5 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 29/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 05/05/2015)

5525.989.14-1 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 25/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1020.989.15 E OUTRO (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 25/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 02/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1049.989.15-5 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 25/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 02/04/2015)

1063.989.15-6 E OUTRO (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 25/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 15/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

756.989.15-8 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 11/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

3.7. TRANSPORTE ESCOLAR

2622.989.15-0 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 27/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

5803.989.14-4 E OUTRO (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 11/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1170.989.15-6 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 20/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 03/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1232.989.15-2 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 20/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 03/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1233.989.15-1 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 20/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 03/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1871.989.15-8 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 20/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

2045.989.15-9 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 20/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 28/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

2278.989.15-7 (PLENÁRIO. SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO AUDITORA SILVIA MONTEIRO. SESSÃO DE 13/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 22/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

528.989.15 E OUTRO (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 08/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 16/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

6.989.15-6 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 11/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

452.989.15-5 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 11/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

6351.989.14 E OUTRO (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 11/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

3.8. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

1805.989.15-9 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 13/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 19/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1694.989.15-3 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 15/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1080.989.15-5 E OUTRO (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 06/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/05/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS PELO PLENÁRIO EM SESSÃO DE 27/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 02/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

3.9. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA

2507.989.15-0 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 27/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

2213.989.15 E OUTROS (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 27/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

3.10. AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS

1161.989.15-7 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 18/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

6070.989.14-0 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 25/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

2157.989.15-3 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 13/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 19/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

346.989.15-5 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 1º/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO) .

2155.989.15-5 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 27/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 02/06/2015)

2419.989.15-7 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 20/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1672.989.15-9 (PLENÁRIO. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 29/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 05/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

6072.989.14-8 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 25/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

5565.989.14-2 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 11/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DOE DE 26/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

5707.989.14-1 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

3.11. SOFTWARE

603.989.15-3 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 25/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

545.989.15-4 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 1º/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

688.989.15-1 E OUTRO (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 1º/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 09/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

2463.989.15-2 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 20/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 02/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

2290.989.15-1 (PLENÁRIO. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 20/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 29/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

2293.989.15-8 (PLENÁRIO. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 20/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 29/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1577.989.15-5 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 06/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

592.989.15-6 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 29/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 06/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1662.989.15-1 (PLENÁRIO. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 29/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 06/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1174.989.15-2 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 18/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

919.989.15-2 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 11/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO).

178.989.15-8 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 25/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

5613.989.14-4 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

2651.989.15-4 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 27/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

3.12. CONCESSÃO/PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PESSOAS

913.989.15-8 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 11/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1474.989.15-9 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 1º/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

3.13. CONCESSÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO (ZONA AZUL)

1036.989.15-0 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 25/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 15/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

287.989.15 E OUTROS (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 15/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 23/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

3.14. TIRAS REAGENTES

1335.989.15-8 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 08/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

746.989.15-1 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 20/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 28/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

2043.989.15-1 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 06/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

3.15. PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS

5189.989.14-8 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

1055.989.15-6 (PLENÁRIO. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO. SESSÃO DE 25/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 28/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)

2694.989.15-3 (PLENÁRIO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 27/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 02/06/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO)